1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 1353/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo n.º 679/10.5TBPNF

N/ referência 2794675

Requerente: DOUREL — Instalações Eléctricas do Norte, L.da
Insolvente: Quintá Granitos, Construção Civil e Obras Públicas Granitos, L.da
Quintá Granitos, Construção Civil e Obras Públicas Granitos, L.da, NIF — 506513718, Endereço: Quinta — Peroselo, Peroselo, 4560-750 Peroselo PNF
Dr.ª Paula Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, Anadia, 3780-236 Anadia.
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do disposto na al. *b*), do n.º 7, do artigo 39.º do CIRE.
Efeitos do encerramento: Os constantes do disposto no artigo 233.º do CIRE.

12/01/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. José Pedro Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Glória Leal*.

304213477

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 1354/2011

Publicidade de Encerramento de Processo e notificação de interessados

No 4.º Juízo Cível do Porto, 3.ª Secção de Porto, no dia 05/01/2011, foi proferido despacho de encerramento de processo nos autos de insolvência no Processo n.º 563/10.2TJPRT, sendo insolvente:

Olinda de Jesus Ferreira Tavares, estado civil: Solteiro, NIF 202749843, Endereço: Bairro Contumil, Bloco 13, Entrada 129, Casa 12, Porto, 4350-260 Porto.
Administrador de insolvência de Fiduciário: José Estêvão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. dos Descobrimentos 1193-I, S/E1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens pertencentes à insolvente (artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE e artigo 239.º, n.º 2 do mesmo diploma.

17/01/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Gorete Roxo Pinto Baldaia de Morais*. — O Oficial de Justiça, *Regina Pinheiro*.

304229678

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 1355/2011

Processo: 1677/10.4TBPMS Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1932234

Requerente: Célia Maria Cordeiro Santos Sousa e outro(s).
Insolvente: Seclarte Pintura Artística, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 1.º Juízo de Porto de Mós, no dia 04-01-2011, pelas 16:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):
Seclarte Pintura Artística, L.da, NIF — 501841270, Endereço: Cruz da Légua, Pedreiras, 2480-100 Porto de Mós com sede na morada indicada.
São administradores do devedor:
Francisco Carreira de Sousa Conteiro, Segurança social 11110195769, Endereço: Cruz da Légua, Pedreiras, 2480-109 Pedreiras
Maria Helena da Silva Tremoceiros de Sousa Conteiro, NIF 114714290, BI — 4323098, Segurança social — 11111070114, Endereço: Cruz da Légua, Pedreiras, 2480-109 Pedreiras a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.
Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:
O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

05-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Alexandra Dâmaso*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Fátima S. L. Silva*.

304199951